



Nº 049  
[Signature]

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

**PARECER JURÍDICO Nº 018/2019**

*Instados a nos manifestar acerca da minuta do 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2019, a ser celebrado entre a Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE e a empresa Posto de Combustíveis Sobom Ltda, cujo objeto é o reajuste e o consequente reequilíbrio econômico-financeiro contratual, emitimos Parecer, da forma que segue:*

*A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 65, II, d, estabelece:*

**“Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

**d)** para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

*Compulsando-se os autos e da exegese dos dispositivos acima enumerados, percebemos ser perfeitamente legal a alteração pretendida, por devidamente justificada e autorizada.*

*Ex positis, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos eles alcançados e, assim sendo, somos pela legalidade do pretendido Termo Aditivo.*

*É o Parecer, o qual submetemos ao Vosso discernimento.*

*Nossa Senhora das Dores/SE, 02 de maio de 2019.*

**JOSÉ ARISTEU SANTOS NETO**  
**Assessoria Jurídica**  
**OAB/SE: 5.111**